

DELIBERAÇÃO N.º 11/CD/2020




Foi iniciado um procedimento de consulta ao abrigo do artigo 31.º da Diretiva 2001/83/CE relativo à deteção de contaminações por N-nitrosamina (especificamente NDMA e/ou NDEA) em sartans, ao potencial risco a longo prazo para os doentes e às medidas para minimizar, tanto quanto possível, estas contaminações.

Após avaliação o CHMP considerou que os limites de NDMA e NDEA deviam ser tão baixos quanto tecnicamente possível. A este respeito, seria possível atingir um limite de quantificação de 0,03 ppm para a NDMA e a NDEA, de acordo com os dados disponíveis nos métodos analíticos. Este limite é considerado um limiar suficientemente robusto para os produtos acabados, que pode ser tecnicamente atingido. O limite de 0,03 ppm para a NDMA e a NDEA será aplicável após um período transitório de 2 anos a contar da data de notificação da decisão da Comissão. Durante este período, os titulares das AIM e os fabricantes são convidados a introduzir alterações relevantes nos processos de fabrico das substâncias ativas, bem como a desenvolver métodos analíticos adequados, assegurando simultaneamente um abastecimento adequado ao mercado destes medicamentos essenciais. É estabelecido um limite provisório com base nas doses diárias máximas autorizada na UE para cada um dos sartans.

O CHMP considerou que a relação benefício-risco dos medicamentos que contêm candesartan, irbesartan, losartan, olmesartan, valsartan permanece favorável, sob reserva das condições estabelecidas na Decisão CE. Na sequência do referido procedimento, a 02 de abril de 2019, a Decisão da Comissão Europeia C (2019) 2698 é adotada, onde foram estabelecidas para AIMS autorizadas condições que os titulares de Autorização de Introdução no Mercado (AIM) devem cumprir (Anexo II da Decisão CE). A Decisão CE encontra-se disponível no sítio eletrónico do INFARMED, I.P., no endereço <http://www.infarmed.pt/web/infarmed/lista-arbitragens-concluidas>.

O medicamento Candesartan jubilant, 4, 8, 16 e 32 mg, comprimido, cujo titular de AIM é o Jubilant Pharmaceuticals NV, é abrangido pela referida decisão.

De forma a dar cumprimento à Decisão C (2019) 2698 de 02/04/2019, o INFARMED, I.P. notificou o titular da AIM "Jubilant Pharmaceuticals NV" do medicamento referido através do fax ref.^a nº 0089/DAM/UMM/600.20.600, no sentido de submeter os pedidos de alteração aplicáveis. O titular da AIM destes medicamentos foi contactado também via e-mail a 19/09/2019, no entanto a

referida alteração não foi submetida até ao momento, nem foi efetuado nenhum contato por parte do Titular de AIM.

Foi também contactado o único Estado Membro Envolvido (EME) que informou que a suspensão desta AIM não teria impacto negativo, uma vez que o medicamento não se encontra comercializado no Reino Unido.

Assim, de forma a dar cumprimento à Decisão CE e por razões de proteção da saúde pública, o Conselho Diretivo do INFARMED I.P., ao abrigo do disposto no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, das alíneas m) e n) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46/2012, de 24 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho e do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 4 e 7 todos do artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual delibera:

1 – São suspensas as autorizações de introdução no mercado dos medicamentos:

- Candesartan Jubilent, 4 mg, comprimido, com o(s) n.º(s) de registo: 5759378, 5759402, 5759410, 5759428, 5759436, de que é titular a empresa Jubilent Pharmaceuticals NV.
- Candesartan Jubilent, 8 mg, comprimido com o(s) n.º(s) de registo: 5759444, 5759451, 5759469, 5759477, 5759501, de que é titular a empresa Jubilent Pharmaceuticals NV.
- Candesartan Jubilent, 16 mg, comprimido com o(s) n.º(s) de registo: 5759519, 5759527, 5759535, 5759543, 5759550, de que é titular a empresa Jubilent Pharmaceuticals NV.
- Candesartan Jubilent, 32 mg, comprimido com o(s) n.º(s) de registo: 5759568, 5759576, 5759600, 5759618, 5759626, de que é titular a empresa Jubilent Pharmaceuticals NV.

2 – O titular das autorizações de introdução no mercado referidas no número anterior deve proceder, no prazo de 10 dias úteis, à retirada do mercado de todos os lotes dos medicamentos em causa, fornecendo ao Infarmed (através do e-mail dil-ins@infarmed.pt) o relatório de reconciliação respetivo e informação sobre o destino das embalagens recolhidas.

3 – O levantamento da suspensão das autorizações de introdução no mercado referidas no n.º 1 depende da submissão da alteração aos termos da AIM solicitada pelo Infarmed no prazo de 90 dias.


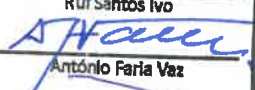

4 - A presente deliberação produz efeitos a partir da data de notificação ao titular da autorização de introdução no mercado do medicamento em causa.

5 - Sem prejuízo do referido no número anterior, e de acordo com o disposto no artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, publique-se a presente deliberação na página eletrónica desta Autoridade.

6 - O incumprimento das condições fixadas no nº 3 da presente deliberação, no termo do prazo ali fixado, determina a revogação das referidas autorizações de introdução no mercado, nos termos previstos no n. 5 do artigo 179.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto.

Lisboa, 27 FEV. 2020

O Conselho Diretivo

DELIBERADO EM SESSÃO DE C.D.	
27/02/20	ATA Nº 009/20
O PRESIDENTE	 Rui Santos Ivo
O VICE-PRESIDENTE	 António Faria Vaz
A VOGAL	 Cláudia Belo Ferreira